



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026

ASSUNTO: Recomenda a adoção de providências para a prevenção e repressão da poluição sonora no Município de Xique-Xique/BA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos arts. 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 72, inciso I, art. 74, inciso I e art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e no art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 691.9.223407/2025, instaurado a partir de declaração prestada por cidadão idoso, que noticia reiteradas situações de perturbação do sossego no Município de Xique-Xique/BA, decorrentes do uso excessivo de carros de som, do funcionamento irregular de bares, de motocicletas sem descarga adequada e de ruídos provenientes de animais domésticos, tanto durante o dia quanto no período noturno;



CONSIDERANDO a multiplicação de notícias que tem aportado na 1ª e na 2ª Promotorias de Justiça de Xique-Xique/BA, dando ensejo aos procedimentos (IDEA: 691.9.454949/2025, 691.9.454949/2025, 003.9.342003/2024, 003.9.479860/2025, 691.9.186500/2023 e 691.9.351465/2024), ora reunidos no presente Procedimento Administrativo, relacionadas à perturbação do sossego e à poluição sonora ocasionadas por estabelecimentos comerciais, sons automotivos, equipamento residenciais ou por outros meios, com abuso dos instrumentos sonoros;

CONSIDERANDO que as informações prestadas acerca de perturbação de sossego e poluição sonora são provenientes de eventos promovidos pelos estabelecimentos e pessoas identificadas como Waltércio Meira (74 99643-5625), Thiago Portugal (74 99115-1315), Boteco da Neura, Pablo Portugal, Rodrigo (74 98823-6575), Igor Feitosa (74 98141-5660), Danilo Besourinho (74 99655-4790), Reginaldo MR Distribuidora, Anilson (Bodega do Anilson), Luigi (DJ Luigi), entre outros;

CONSIDERANDO que o grande volume de ocorrências relacionadas à perturbação do sossego e à poluição sonora sobrecarrega de forma absurda o serviço público estadual de segurança pública prestado pela Polícia Militar no Município, além de abarrotar a Polícia Civil e o Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO ainda que há um incerto número de cidadãos à mercê da poluição sonora propiciada pela conduta dos infratores;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um problema afeto ao meio ambiente, sendo uma das mais graves formas de poluição encontrada nos centros urbanos, mesmo nos menores, resultando em perda da qualidade de vida, caracterizando, inclusive, problema de saúde pública, vez que interfere direta ou indiretamente no sono e na saúde em geral do cidadão urbano e, dependendo do nível de ruído, ocasiona estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, tensão, aumentando o risco de infarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc;



CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no art. 225, caput, e §3º, respectivamente, da Constituição Federal, segundo os quais, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prevê pena de reclusão de até 04 (quatro) anos e multa para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o art. 25 também da Lei de Crimes Ambientais determina a apreensão e perda dos instrumentos sonoros utilizados na prática do crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41) proíbe a perturbação ao sossego, inclusive por abuso dos instrumentos sonoros ou sinais acústicos, estabelecendo uma pena de prisão de até três meses, além de multa;

CONSIDERANDO que o art. 39, §11, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/96), no que se refere à propaganda partidária ou eleitoral, somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre as oito e as vinte e duas horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 17, caput, da Resolução nº 958/2022, do CONTRAN estabeleceu que “fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo,



independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”, cuja inobservância constitui infrações previstas nos arts. 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator a multa, retenção do veículo para regularização, apreensão e remoção do veículo;

CONSIDERANDO que o art. 18 da aludida Resolução admite como exceções apenas os ruídos produzidos por: I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 001/1990 estabelece que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, devem dispor sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Xique-Xique/BA nº 667/2001 impõe limites máximos de sons e ruídos, oriundos de qualquer fonte emissora (empreendimentos, estabelecimentos comerciais, veículos automotores, etc), estabelecendo sanções aplicáveis em caso de



descumprimento, como auto de infração, interdição do estabelecimento, apreensão da fonte de som, cassação do alvará de funcionamento, entre outras;

CONSIDERANDO que o referido diploma municipal dispõe que a emissão sonora decorrente de atividades não residenciais (estabelecimentos, bares, restaurantes, realização de eventos em logradouros públicos e que utilizem equipamentos sonoros) somente pode ocorrer mediante prévia expedição, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de Alvará de Autorização para Utilização Sonora, nos termos do art. 6º da mencionada lei.

CONSIDERANDO que, para a concessão de alvará de funcionamento e de autorização para utilização sonora, os art. 7º e 8º do aludido estatuto municipal impõe a observância de requisitos, que consistem na apresentação de requerimento contendo a identificação do requerente, a localização do empreendimento e a relação dos equipamentos sonoros utilizados, bem como certidão negativa de débitos municipais e alvará de localização e funcionamento, além da prévia vistoria do local e da comprovação de adequado condicionamento acústico, mediante medições técnicas, a fim de assegurar o respeito aos limites legais de emissão de ruídos;

CONSIDERANDO que para a concessão de alvará de funcionamento e autorização de uso de som devem ser consideradas as implicações que este funcionamento poderá causar, com base na natureza da atividade, o local da emissão, os horários, os instrumentos, as estruturas de tratamento acústico e os limites de decibéis em cada horário, exigindo pelo menos a avaliação dos impactos à vizinhança;

CONSIDERANDO que é equivocado o entendimento de que antes das vinte e duas horas é permitido som em volume alto e que, neste caso, não haveria perturbação ao sossego;

CONSIDERANDO que o artigo 174 da Constituição da República impõe ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização, cabendo ao Poder Executivo promover a



tutela da ordem urbanística na medida em que deve aplicar corretamente a respectiva legislação e fiscalizar seu cumprimento pelos administrados;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é instrumento de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, razão pela qual o Município deve restringir a atividade de particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, podendo ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população;

CONSIDERANDO que, ainda que cessado o estado de flagrante delito, pode ser determinada a busca e apreensão dos instrumentos sonoros, caso comprovada a utilizados na prática de infrações penais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art.75, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº11/1996 e art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RECOMENDA



1 – Aos estabelecimentos e pessoas identificadas como **Valtércio Meira (74 99643-5625), Thiago Portugal (CLUB PAPARAZI - 74 99115-1315), Boteco da Neura, Pablo Portugal, Rodrigo (BLACK HOUSE 74 98823-6575), Igor Feitosa (74 98141-5660), Danilo Besourinho (74 99655-4790), Reginaldo MR Distribuidora, Anilson (Bodega do Anilson), Luigi (DJ Luigi), Gabriel Cassiano (Paredão CASSIANO), Valdevino Filho, bem como aos proprietários, responsáveis legais e administradores de bares, restaurantes, casas de eventos, estabelecimentos comerciais congêneres, promotores de eventos**, responsáveis pela instalação e utilização de “paredões” de som, no âmbito do município de Xique-Xique:

1.1 - Que se abstenham de utilizar quaisquer fontes sonoras (principalmente alto falantes, amplificadores de som, caixas de som, sons automotivos e “paredões”), salvo mediante alvará de funcionamento e autorização de uso de som nos termos exigidos pela Lei Municipal de Xique-Xique nº 667/2001;

1.2 – Que, mesmo de posse de eventual alvará de funcionamento e autorização de uso de som, evitem a emissão de ruídos e utilização de fontes sonoras a partir das vinte e duas horas em áreas predominantemente residenciais, salvo se houver isolamento ou tratamento acústico e respeitando-se, em todo caso, os limites sonoros estabelecidos na legislação retrocitada bem como na NBR 10.151/2000;

1.3 - Que coíbam o uso de sons automotivos em suas dependências e adjacências, inclusive acionando a polícia e não fornecendo energia para alimentação da bateria dos automóveis e dos aparelhos, além de afixar aviso informativo visível.

2 - Aos **PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS** que se abstenham de utilizar quaisquer equipamentos (principalmente sons automotivos e “paredões”) que produzam som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, salvo nos locais de competição ou de



apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes mediante alvará de funcionamento e autorização de uso de som nos termos exigidos pela Lei Municipal de Xique-Xique nº 667/2001;

3 - Aos **VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇO COM EMISSÃO SONORA DE PUBLICIDADE, DIVULGAÇÃO, ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO** que promovam a adequação do serviço eventualmente irregular mediante a obtenção e o porte de alvará de funcionamento e autorização de uso de som nos termos exigidos pela Lei Municipal de Xique-Xique nº 667/2001;

4 - Ao **MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE** através do(a) **PREFEITO(A)** e do(a) **SECRETÁRIO(A) DE MEIO AMBIENTE**, que:

4.1 - Que se abstenha de conceder alvará de funcionamento e autorização de uso de som aos estabelecimentos comerciais nos seguintes casos:

I - que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência, na forma das normas: a) artigo 225 da Constituição Federal; b) Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; c) Decreto nº. 99.274/90 que regulamenta a Lei nº. 6.938/81; d) Resolução CONAMA nº. 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; e) Resolução CONAMA nº. 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora, Silêncio; f) as Normas de nº. 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; g) Normas aplicáveis na execução de Casa de shows, de espetáculos, de clubes e bares, quais sejam: g.1) ABNT NBR 15842:2010 - Qualidade de serviço para pequeno comércio – Requisitos gerais; g.2) ABNT NBR 15878:2011 - Móveis — Assentos para espectadores — Requisitos e métodos de ensaios para a resistência e a durabilidade; g.3) ABNT NBR 9077:2001 - Saídas de emergência em edifícios; g.4) ABNT NBR 10898:2013 - Sistema de iluminação

de emergência; g.5) NBR 9077: MAIO 1993 - Saídas de emergência em edifícios; g.6) Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964; g.7) NBR 5413 - Iluminâncias de interiores – Procedimento; g.8) NBR 5627 - Exigências particulares das obras de concreto armado e protendido em relação à resistência ao fogo – Procedimento; g.9) NBR 8132 - Chaminés para tiragem dos gases de combustão de aquecedores a gás – Procedimento; g.10) NBR 9050 - Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente – Procedimento; g.11) NBR 9441 - Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Procedimento; g.12) NBR 10636 - Paredes e divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo - Método de ensaio; g.13) NBR 10897 - Proteção contra incêndio por chuveiro automático – Procedimento; g.14) NBR 11742 - Porta corta-fogo para saídas de emergência – Especificação; g.15) NBR 11785 - Barra antipânico – Especificação, dentre outras aplicáveis à espécie;

II - a partir das vinte e duas horas em áreas predominantemente residenciais, salvo se houver isolamento ou tratamento acústico e respeitando-se, em todo caso, os limites sonoros estabelecidos na legislação retrocitada, bem como na NBR 10.151/2000;

4.2 - para a concessão de alvará de funcionamento e autorização de uso de som que sejam consideradas as implicações que este funcionamento poderá causar, com base na natureza da atividade, a zona urbana, a disciplina de horários, os tipos de instrumentos, as estruturas de tratamento acústico e os limites de decibéis, além de exigir pelo menos a avaliação dos impactos à vizinhança;

4.3 - estabeleça, por meio dos órgãos municipais competentes, cooperação com as autoridades policiais com atuação no Município e realize fiscalizações periódicas e permanentes nos estabelecimentos de maior incidência de queixas, com o intuito de alterar a prática local de desrespeito às normas protetivas ambientais;



4.4 - Adote a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da estrutura técnica mínima para prestar o serviço público de forma adequada à demanda e às necessidades sociais, inclusive mediante a aquisição de decibelímetro;

4.5 - Crie canal de registro de denúncias de estabelecimentos que desrespeitem os limites de produção de ruídos, a fim de permitir diagnóstico das áreas de maior vulnerabilidade e atuação otimizada;

5 - Ao **SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO** e, se for o caso, à **POLÍCIA MILITAR**, que realizem a lavratura de auto de infração, nos termos dos artigos 228 e 229 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicando ao infrator as respectivas penalidades, inclusive multa, retenção do veículo para regularização, apreensão e remoção do veículo conforme o caso;

6 – À **10ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR**, por intermédio do(a) **COMANDANTE**, que adote as medidas administrativas tendentes a intensificar, com brevidade, o combate ao abuso de instrumentos sonoros nos municípios integrantes dessa Comarca, através das seguintes providências:

6.1 - Promoção de campanhas educativas;

6.2 - Realização de *blitz* visando a retenção dos veículos que estejam em desacordo com as normas de trânsito, especialmente com descargas adulteradas, paredões e com equipamentos de som irregulares;

6.3 - encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Polícia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (Lei n.º 9.099/95), pela provável prática da infração penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ou, caso se afira o volume por meio do decibelímetro, prisão em flagrante pela prática do crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 e apreensão do instrumento da infração, arrolando-se eventuais testemunhas do fato, nada obstando sejam os próprios integrantes da equipe militar;

7 – À **DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL TERRITORIAL DE XIQUE-XIQUE**, por intermédio do(a) **DELEGADO(A) TITULAR**, que desenvolvam a apuração dos crimes e contravenções, na forma retromencionada, inclusive apreendendo os instrumentos do crime, ouvindo as testemunhas indicadas e expedindo as guias periciais pertinentes com brevidade;

8 - À **CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS - CDL** que oriente as empresas sobre os limites da propaganda e do uso som, bem como sobre a proibição de perturbação ao sossego e poluição sonora, mesmo para as atividades comerciais, principalmente com o uso de amplificadores de som;

REQUISIÇÕES

Requisita-se aos destinatários, nos termos do artigo 26, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, que encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhada dos documentos necessários à sua comprovação ou as justificativas para eventual não acatamento, total ou parcial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, sendo que a sua inobservância poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários supracitados; aos estabelecimentos, instalações ou espaços que utilizam fontes sonoras; e aos proprietários e condutores de veículos que contenham aparelhagem sonora popularmente conhecido “paredão” eventualmente identificados pela Promotoria de Justiça.

Remeta-se a cópia desta recomendação à Assessoria de Comunicação do Ministério Público, ao Poder Judiciário na Comarca, à Câmara



de Vereadores, à Procuradoria Municipal, à CDL e às rádios e sites de notícias locais, solicitando a devida publicidade do seu teor.

Publique-se o extrato da presente recomendação no diário oficial.

Xique-Xique, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

MARCOS FABRÍCIO VIANA DO NASCIMENTO ANDRADE

Promotor de Justiça